COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.516-C DE 2004

Acrescenta a Seção II-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada especial de trabalho dos Operadores de Telemarketing.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

semanais.

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A, inserida no Capítulo I do Título III, que trata das Normas Especiais de Tutela do Trabalho:

"CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção II-A Dos Operadores de *Telemarketing*

'Art. 231-A. A duração da jornada de trabalho dos Operadores de *Telemarketing* é de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas

Parágrafo único. A cada noventa (90) minutos de trabalho consecutivo, haverá intervalo de dez (10) minutos para repouso, não computado na jornada de trabalho.

2

'Art. 231-B. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa em favor do empregado, no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário previsto em sua folha de pagamentos.'"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI Presidente

Deputado Relator